



**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO CONSELHEIRO JARBAS VALENTE**

V O T O

Número: 466/2011 - GCJV

Data: 01/06/2011.

Proposta de Consulta Pública sobre a “Regulamento do Serviço de TV a Cabo (TVC) em substituição ao Regulamento de Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Norma nº 013/96-Rev/97, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997.”

Processo nº 53500.029132/2007

Trata-se de manifestação em matéria relatada pelo Conselheiro João Batista de Rezende que analisa a Proposta de Consulta Pública em epígrafe.

Por meio da Análise nº 295/2011-GCJR, de 12/05/2011, o Conselheiro Relator propôs, dentre outras medidas, em consonância com as manifestações da Procuradoria¹, que a formalização da outorga do serviço de TV a Cabo seja por meio de Termo de Autorização, não sujeita a termo final, a partir da confluência e da harmonização entre a Lei nº 8.977/1995 – “Lei do Cabo” e a Lei nº 9.472/1997 – “Lei Geral de Telecomunicações (LGT)”.

Entendo que, não obstante a proposta apresentada, referida harmonização já residia em nosso proceder, posto que, as outorgas para prestação do Serviço de TV a Cabo atualmente vigentes, mesmo formalizadas por meio de Contrato de Concessão, são tratadas como se autorização fossem. Ou seja, a regulação efetuada pela Anatel aos prestadores de Serviço de TV a Cabo considera-o como serviço de telecomunicações prestado em regime privado, não sujeito, como aquele prestado em regime público, às obrigações de continuidade e de universalização, nos termos da LGT.

¹ Pareceres nº 592/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel, de 31/05/2010, 637/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel, de 15/06/2010 e 715/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel, de 6/07/2010.

Todavia, considerando que as disposições da Lei do Cabo continuam sendo respeitadas, acredito que é louvável a exposição da tese adotada pelo Relator, qual seja, a de formalização da outorga do serviço de TV a Cabo por meio de Termo de Autorização, não sujeita a termo final, para um debate inicial com a sociedade, por meio do procedimento de consulta pública² ora proposto, a fim de ampliar a discussão com todos os agentes do mercado.

Neste sentido, saliento, ainda, os termos do artigo 41 da LGT, que explicita que *os atos normativos somente produziram efeito após a publicação no Diário Oficial da União*, sendo necessariamente precedidos do procedimento de consulta pública acima citado, que objetiva exatamente o recebimento e avaliação das críticas e sugestões do público em geral.

Assim, a fim de deixar clara para a sociedade a intenção da Anatel, acompanho a proposta do Relator com a inclusão no corpo da Consulta Pública das considerações iniciais abaixo:

- As concessões de Serviço de TV a Cabo, não obstante os termos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, são tratadas como se fossem autorizações de serviço de telecomunicações, prestado em regime privado, não sujeitas às obrigações de universalização e de continuidade, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- Que, respeitadas as disposições da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 e da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a proposta visa ampliar o debate das questões relativas à harmonização entre os instrumentos legais, por meio do recebimento das críticas e sugestões do público em geral.

É como considero.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Conselheiro

² De acordo com o artigo 42 da LGT.
201190100103